

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.166/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002264518-47  
Impugnação: 40.010139276-12  
Impugnante: Thiago Gripp Vilas Boas  
CPF: 045.776.426-03  
Origem: DFT/Contagem

### **EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – EM TRÂNSITO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatou-se o transporte de mercadorias (Gás GLP e botijões para gás) desacobertas de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação previstas no art. 56, Inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 3º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 20/31, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 50/63.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações

#### **Da Preliminar**

#### **Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais,

imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Observa-se que o Impugnante argui a nulidade do trabalho fiscal alegando que o demonstrativo fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais discriminadas. Entretanto, o Auto de Infração versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, não tendo sido apresentada nenhum documento fiscal na abordagem do veículo.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

Quanto à alegação do Impugnante de que a autuação não descreve a legislação aplicável à correção monetária e aos juros, cabe destacar que no Auto de Infração (fls. 02) está demonstrado o valor do crédito tributário, com redução, e indicada a Resolução nº 2.880/97.

Notadamente, o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do RPTA.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do tributo e das multas aplicadas no Auto de Infração, desnecessário o pleito do Contribuinte, pois as reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme estabelece o art. 150, inciso III do CTN.

Rejeitam-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento e demais prefaciais arguidas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, versa o presente lançamento sobre o transporte de mercadoria (Gás Liquefeito de Petróleo – GLP e botijões para gás) desacoberta de documentação fiscal.

A constatação foi verificada por meio da abordagem no trânsito de mercadorias, no dia 14/07/15, no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Betim/MG.

De acordo com o Relatório Fiscal acostado às fls. 06, constatou-se que o caminhão Mercedes Bens/914 C, placa GYV-9496, de propriedade do Autuado, Thiago Gripp Vilas Boas, conduzido pelo motorista Carlos Antônio da Silva, transportava mercadorias desacobertas de documentos fiscais, oportunidade em que foram

emitidos o Auto de Apreensão de Depósito nº 03865, a Nota Fiscal avulsa nº 296150 e o presente Auto de Infração Fiscal.

Ressalta-se que o Autuado reconhece a obrigatoriedade do transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal, entretanto justifica que em trajetos pequenos, os funcionários da empresa deixam de observar a exigência. Afirma, ainda, que a referida mercadoria já havia sido tributada, mas não traz aos autos qualquer documento fiscal que subsidie a afirmativa.

A presente autuação encontra-se amparada no art.16, incisos VI, IX e XIII e art. 39, § 1º, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo que o próprio Impugnante, tentando justificar o fato, declara que está ciente do dever da empresa de levar a nota fiscal ao proceder o transporte das mercadorias, não deixando dúvida quanto à infração praticada.

Alega o Impugnante que a mercadoria já foi tributada por estar sujeita à substituição tributária.

Contudo, não lhe assiste razão.

Veja-se o que estabelece o RICMS/02:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(Grifou-se).

Portanto, não havendo autorização de uso da Nota fiscal Eletrônica (NF-e) antes da ação fiscal, não há que se falar em ICMS/ST cobrado anteriormente.

Quanto ao cálculo do imposto, não se considerou qualquer crédito anterior, porque inexistente qualquer comprovação de pagamento do imposto na operação precedente.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação capituladas no inciso II e § 2º, inciso III do art. 56 da Lei nº 6.763/75, e a Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da referida lei. Examine-se:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

(...)

No tocante à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de revalidação e da aplicação da taxa SELIC, é oportuno mencionar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 6763/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9250/1955.

Logo, tem-se que o Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais encontra-se o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Assim, não se encontram nos autos quaisquer pressupostos capazes de eivar de nulidade o Auto de Infração em comento e tampouco se verifica qualquer ilegalidade no presente feito.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Maria Vanessa Soares Nunes.

**Sala das Sessões, 08 de junho de 2016.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Maria Gabriela Tomich Barbosa**  
**Relatora**